



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO POLICIAL Nº 202221900122
OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO
SUSCITANTE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU
SUSCITADA: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA E NO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO TERCEIRO SETOR X 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL, VINCULADA À 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACAJU - DIVERGÊNCIA ACERCA DA ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM INQUÉRITO POLICIAL REQUISITADO PELA 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU - FATOS INVESTIGADOS NO IP QUE SÃO OBJETO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL INSTAURADO NA 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ART. 19, CAPUT, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 007/2011, DO CPJ, C/C O ART. 2º, V, DA RESOLUÇÃO Nº 015/2020, DO MESMO COLEGIADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - NECESSIDADE DE OTIMIZAR A ATIVIDADE MINISTERIAL - ATUAÇÃO DE UM ÚNICO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO NA APURAÇÃO DOS FATOS, ADOTANDO AS RESPECTIVAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS - MEDIDA QUE EVITA ENTENDIMENTOS DIVERSOS, EM DESPRESTÍGIO DA INSTITUIÇÃO, ASSIM COMO O RISCO DE IMPORTANTE PROVA PRODUZIDA EM UM FEITO NÃO SER APROVEITADA NO OUTRO - ATRIBUIÇÃO DA 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO (SUSCITANTE).

Em exame conflito negativo de atribuições suscitado pela **7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**¹, após manifestação declinatória de atribuição da **5ª Promotoria de Justiça Criminal**², ambas de **Aracaju-SE**, no Inquérito Policial nº 202221900122.

Infere-se que o referido procedimento inquisitivo foi instaurado pelo Departamento de Repressão a Crimes Contra a Ordem Tributária e à Administração Pública, a partir de requisição da **7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, a qual, por seu turno, assim o fez em razão do recebimento do Ofício Externo nº 40/2020, proveniente da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo relatório sobre a conduta de determinados contribuintes em violação à legislação tributária, centrando-se a investigação nos atos da pessoa jurídica **Distribuidora de Móveis Sergipe EIRELI EPP** (pp. 6-8).

1 Dr. Ricardo Machado Oliveira (pp. 112-114).

2 Dra. Gláucia Queiroz de Moraes (pp. 101-102, 111).



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Insta destacar que, antes de requisitar o inquérito policial, a mencionada unidade ministerial, especializada na Defesa do Patrimônio Público, da Previdência Pública e da Ordem Tributária, instaurou o **Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 81.20.01.0019**, registrado no sistema institucional PROEJ, a fim de escrutinar os fatos relatados no citado ofício encaminhado pela SEFAZ, tendo o andamento da apuração motivado a sobredita requisição de instauração do IP.

Concluída a investigação pela autoridade policial e remetido o *in folio* ao Judiciário, observadas as normas de distribuição, os autos foram encaminhados à **9ª Vara Criminal de Aracaju**, à qual está vinculada a **5ª Promotoria de Justiça Criminal**, nos termos da Resolução nº 15/2020 – CPJ, de 6 de agosto de 2020.

Por sua vez, a **5ª Promotoria de Justiça Criminal**, por entender que lhe falecia atribuição, requereu ao Juízo que fosse determinado o encaminhamento do feito à **7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, nos seguintes termos (pp. 101-102, 111):

Verifica-se que o Inquérito Policial foi instaurado diante da requisição ministerial da 7ª Promotoria de Justiça Dos Direitos do Cidadão, Especializada na Defesa do Patrimônio Público, da Previdência Pública e da Ordem Tributária, a qual instaurou um PIC para apurar os fatos relatados no Ofício Externo nº 40/2020 encaminhado pela SEFAZ e diante de uma apuração mais aprofundada, requisiu a instauração do IP ao DEOTAP e solicitou, por fim, “que, tão logo seja promovida a instauração do referido inquérito, seja informado a esta Promotoria de Justiça a numeração que o identifica no âmbito desta unidade policial.”(fl. 08)

Constou ainda na decisão de fl. 76 a seguinte determinação “B) após, aguarde-se o encaminhamento para esta Promotoria Especializada do Inquérito Policial finalizado pela DEOTAP, para formulação de ulteriores providências e decisões:”



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, considerando que o processo é de atribuição da 7ª Promotoria de Justiça Dos Direitos do Cidadão, Especializada na Defesa do Patrimônio Público, da Previdência Pública e da Ordem Tributária, requer que o processo seja remetido para a referida promotoria, a quem incumbe analisar os autos.

Após o recebimento dos autos, a 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju suscitou o conflito negativo de atribuição, aduzindo o que segue (pp. 112-114):

Em que pese o pronunciamento, entendo ter ocorrido equívoco na abordagem empregada, porquanto, primeiramente, com o advento da Resolução 008/2018-CPJ, que alterou a Resolução 07/2011-CPJ, duas Promotorias dos Direitos do Cidadão possuem atribuições equivalentes, inclusive para o trato de temas de ordem tributária, conforme o art. 1, incisos I e VII, do referido ato normativo, os quais prescreve:

I – 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa do Patrimônio Público, na área da previdência pública e na defesa da ordem tributária; (Redação dada pela Resolução nº 008 /2018 – CPJ, de 19 de julho de 2018)

VII – 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa do Patrimônio Público, na área da previdência pública e na defesa da ordem tributária; (Redação dada pela Resolução nº 008 /2018 – CPJ, de 19 de julho de 2018)

Dessa forma, resta evidenciado que a existência de Promotorias com idênticas atribuições ensejaria a distribuição do feito, via triagem técnica da Ouvidoria do MPSE.

Por outro lado, sequer seria o caso para adoção da sobredita providência, uma vez que a referida Resolução, antevendo a possibilidade de que casos dessa natureza viessem a ocorrer, trouxe uma disciplina específica para tanto, nos seguintes termos:



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.

2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.

Nesse sentido, apesar da alusão na requisição outrora remetida a autoridade policial, a normativa interna preconiza a atuação da Promotoria vinculada à respectiva vara.

Por essa razão, entendo que falta atribuição a esta Promotoria de Justiça para atuar no feito, em razão de disposição expressa do § 2º, do art. 19, da Resolução 007/2011, motivo pelo qual suscito Conflito Negativo de Atribuição, preservando-se, dessarte, o princípio do promotor natural.

Diante disso, requer que o feito seja encaminhado ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, para que venha a dirimir o presente Conflito Negativo de Atribuição.

Por conseguinte, o Juízo da 9ª Vara Criminal de Aracaju, em decisão de p. 118, reconhecendo que a celeuma envolvia questão *interna corporis*, determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a fim de dirimir o conflito negativo de atribuições suscitado.

É o breve relatório.



**ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica Hugo Nigro Mazzilli:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo). (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.^a edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme Lei Complementar Estadual nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

.....

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

.....

II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Assim, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine*, o elemento central da questão reside na divergência sobre qual unidade do *Parquet* deverá impulsionar inquérito policial distribuído para a 9ª Vara Criminal de Aracaju, cuja instauração foi requisitada por uma das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão com atribuição na defesa da Ordem Tributária, após ter apurado o fato objeto do inquisitivo em procedimento investigatório criminal - PIC.

Pois bem.

Ao regulamentar a matéria, preceitua a Resolução nº 15/2020, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe, de 6 de agosto de 2020:

Art. 2º Dispõe sobre as Promotorias de Justiça Criminais de Aracaju, nos seguintes termos:

.....

V – A 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju fica vinculada à 9ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju

Já a Resolução nº 7/2011 – CPJ, de 21 de julho de 2011 (consolidada), ao definir as atribuições das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, determina, *in verbis*:



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.

§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.

Constata-se, assim, que as Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão têm atribuições cíveis e criminais.

Vislumbra-se que tal disciplina decorre do **princípio da eficiência** e objetiva otimizar a atividade ministerial. A toda evidência, seria contraproducente que o **mesmo fato** fosse enfrentado por órgãos distintos. Além do **perigo de entendimentos diversos**, em desprestígio da instituição, haveria o **risco de importante prova produzida em um procedimento não ser aproveitada no outro**.

In casu, como visto, o **Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 81.20.01.0019** foi instaurado pela **7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju**, no exercício da defesa da Ordem Tributária; inclusive a instauração do IP sob comento foi requisitada nos autos do citado procedimento (pp. 6-16). Logo, **o mesmo fato é objeto do PIC destacado e do inquérito policial**.

Nesse contexto, caberá à **7ª Promotoria de Justiça**, no exercício das atribuições da defesa dos Direitos do Cidadão, responsável pela proteção da Ordem Tributária, **apurar o fato que é alvo de procedimento por esta instaurado**.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ad argumentandum tantum, nota-se que uma interpretação literal do disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 19 da Resolução nº 07/2011, do CPJ³, que define as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, poderia levar o intérprete a um entendimento diverso (o que eventualmente pode ter ocorrido no passado).

Assim, as Promotorias do Cidadão só agiriam no âmbito criminal, especificamente junto ao Judiciário, se oferecessem **denúncia** a partir de um PIC ou de outro procedimento por ela iniciado. Jamais deflagrariam uma ação penal a partir de um **inquérito policial** distribuído para uma Vara Criminal, ao argumento de não haver vinculação a esta, mesmo que o tivesse requisitado nos autos de um inquérito civil ou PIC, por exemplo.

Nessa hipótese, **diante do mesmo fato**, teríamos a Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão agindo exclusivamente na esfera extrajudicial e a Promotoria Criminal, vinculada ao Juízo para o qual o inquérito policial foi distribuído, operando no âmbito judicial.

Ou seja, configurar-se-ia justamente a situação que o art. 19, *caput*, da Resolução nº 07/2011, do CPJ, procurou evitar, violando-se o princípio da eficiência, com todas as consequências maléficas mencionadas alhures.

Portanto, faz-se mister promover a interpretação teleológica e sistemática do art. 19, *caput*, §§ 1º e 2º, do retrocitado ato.

Destarte, serão alcançadas as seguintes conclusões:

a) Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais que apurem fatos que sejam objeto de procedimento por esta instaurado (*verbi gratia*, procedimento administrativo, procedimento preparatório de inquérito civil, inquérito civil, procedimento investigatório criminal), inclusive nos inquéritos policiais (ou outras peças de informação) que versem sobre os mesmos fatos.

3 Art. 19.

.....

§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.

§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

b) A Promotoria de Justiça Criminal vinculada ao Juízo para o qual for distribuído o inquérito policial e/ou peças de informação, terá atribuição para atuar nestes feitos, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, desde que não haja procedimento instaurado por esta (Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão) para apurar os mesmos fatos.

Logo, caso a Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão receba uma notícia de fato e a providência adotada seja única e exclusivamente a requisição de um inquérito policial, naturalmente, a Promotoria Criminal vinculada ao Juízo para o qual for distribuído o respectivo IP terá atribuição para funcionar, porquanto não existirá procedimento instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão para apurar o mesmo fato.

Somente dessa maneira será alcançado o escopo das regras estabelecidas nas Resoluções do Colégio de Procuradores de Justiça, em sintonia com o princípio da eficiência.

Registre-se, por fim, que este entendimento tem sido adotado por esta Subprocuradoria-Geral de Justiça em todos os casos semelhantes:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO ESPECIALIZADA NA DEFESA DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA x 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, AMBAS DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE – ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM INQUÉRITO POLICIAL DISTRIBUÍDO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO – FATOS INVESTIGADOS NO IP QUE SÃO OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO – FATOS QUE TAMBÉM SÃO ALVO DE APURAÇÃO NA SEARA CÍVEL ATRAVÉS DE PROCESSO JUDICIAL, COM ATUAÇÃO DESTA MESMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA – INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ART. 19, CAPUT, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2011, DO CPJ, C/C ART. 14 DA RESOLUÇÃO Nº 16/2014 DO MESMO COLEGIADO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA – NECESSIDADE DE OTIMIZAR A ATIVIDADE MINISTERIAL – ATUAÇÃO DE UM ÚNICO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO NA APURAÇÃO DOS FATOS, ADOTANDO AS RESPECTIVAS MEDIDAS CÍVEIS E CRIMINAIS – MEDIDA QUE EVITA ENTENDIMENTOS



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIVERSOS, EM DESPRESTÍGIO DA INSTITUIÇÃO, ASSIM COMO O RISCO DE IMPORTANTE PROVA PRODUZIDA EM UM FEITO NÃO SER APROVEITADA NO OUTRO – ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO (SUSCITANTE) - GED: 20.27.0192.0000042/2021-04 - INQUÉRITO POLICIAL Nº: 202188802161 - OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO - SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO ESPECIALIZADA NA DEFESA DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SUSCITADA: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE – Conflito apreciado em 2-7-2021, pelo Subprocurador-Geral de Justiça Dr. Ernesto Anízio Azevedo Melo.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA X 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, AMBAS DE LARANJEIRAS/SE – ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM AÇÃO PENAL DEFLAGRADA A PARTIR DE INQUÉRITO POLICIAL REQUISITADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÃO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO (MATÉRIA LIGADA À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA), EM TRÂMITE PERANTE A 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE LARANJEIRAS – FATOS INVESTIGADOS NO IP, E NA RESPECTIVA AÇÃO PENAL, QUE SÃO OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ART. 19, CAPUT, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2011, DO CPJ, C/C OS ARTS. 7º, I, E 14, DA RESOLUÇÃO Nº 16/2014 DO MESMO COLEGIADO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA – NECESSIDADE DE OTIMIZAR A ATIVIDADE MINISTERIAL – ATUAÇÃO DE UM ÚNICO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO NA APURAÇÃO DOS FATOS, ADOTANDO AS RESPECTIVAS MEDIDAS CÍVEIS E CRIMINAIS – MEDIDA QUE EVITA ENTENDIMENTOS DIVERSOS, EM DESPRESTÍGIO DA INSTITUIÇÃO, ASSIM COMO O RISCO DE IMPORTANTE PROVA PRODUZIDA EM UM FEITO NÃO SER APROVEITADA NO OUTRO – ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LARANJEIRAS (SUSCITANTE) - AÇÃO PENAL Nº: 201673200104 - OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO - SUSCITANTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LARANJEIRAS - SUSCITADA: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LARANJEIRAS - Conflito



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

apreciado em 15-9-2021, pelo Subprocurador-Geral de Justiça Dr. Ernesto Anízio Azevedo Melo.

Forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para atuar no inquérito policial em epígrafe é da 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju.**

Aracaju, 28 de junho de 2022.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça
Ato nº 321/2020